



TC 030.199/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (CNPJ 60.970.597/0001-29); Almir Munhoz (CPF 013.378.888-18); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 153/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 153/99 (peça 1, p. 142-149) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 522.282,60 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 30/11/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra para 3.900 treinandos com as seguintes denominações: telemarketing; atendente; instalação/reparo de linhas e aparelhos; e construção de rede de cabos telefônicos subterrâneos (cláusula primeira). O valor do convênio compõe-se de repasse de recursos federais no valor de R\$ 497.412,00 (cláusula sexta) e contrapartida do Sindicato no valor de R\$ 24.870,60 (peça 1, p. 55).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato por meio de cheques da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 397.929,60 e R\$ 99.482,40, depositados em 10/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 157 e 159), totalizando R\$ 497.412,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-16).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 3, p. 7).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 153/99, conforme a Nota Técnica 15/2013/GETCE/SPPE, datada de 19/11/2013, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 31/1/2014 (respectivamente à peça 2, p. 125-128, e peça 3, p. 3-15), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 2, p. 128):

- a) não comprovação das ações de qualificação profissional;
- b) apresentação parcial de documentos contábeis relativos à realização de despesas;
- c) apropriação de despesas indevidas;
- d) despesas com encargos sociais e impostos sobre serviços sem nominar as pessoas e a remuneração específica;
- e) despesas com seguro de vida sem apresentação de apólice e nome dos beneficiários;
- f) não apresentação dos comprovantes de entrega de vale-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos;
- g) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 497.412,00, deduzido o valor de R\$ 11.697,92 restituído pelo Sindicato à Sert/SP (peça 2, p. 127 e 143). Assim, foram apurados os seguintes débitos/créditos:

Débitos (peça 1, p. 157 e 159):

10/12/1999	R\$ 397.929,60
22/12/1999	R\$ 99.482,40

Créditos (peça 1, p. 202):

3/1/2000	R\$ 7.319,69
21/1/2000	R\$ 4.373,38
8/2/2000	R\$ 4,85

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em novembro de 2013, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE, decorridos cerca de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 673/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/11/2013 (peça 2, p. 144 e 179), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 674/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 22/11/2013 (peça 2, p. 151 e 180), notificou o Sr. Luís Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 675/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/11/2013 (peça 2, p. 158 e 183), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 676/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/11/2013 (peça 2, p. 165 e 184), notificou o Sr. Almir Munhoz, na condição de Presidente do Sindicato (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 677/2013/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 21/11/2013 (peça 2, p. 172 e 185), continha notificação dirigida ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo.

13. Consta dos autos que os responsáveis não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 3, p. 13). Entretanto, os documentos inseridos à peça 3, p. 71-269, indicam que, posteriormente à conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial, o Sindicato apresentou defesa intempestiva, cabendo destacar, entre outros, os seguintes argumentos: a) não houve tempo hábil para produzir a defesa no prazo concedido pelo GETCE, mormente por se tratar de convênio firmado em 1999, há mais de 13 anos; b) a prestação de contas parcial/1999 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP foi aprovada pelo MTE (peça 3, p. 177-179); c) em razão das dificuldades experimentadas pelo Sindicato para o levantamento de documentos e informações, principalmente em razão do lapso temporal de mais de 13 anos, é de se considerar materialmente impossível a apreciação em alguns aspectos, face à impossibilidade do exercício de defesa em sua plenitude; d) não se justifica a continuidade da Tomada de Contas Especial em relação ao Sindicato, vez que eventual ação civil não poderia prosperar, em decorrência da prescrição; e) não foram obedecidos os princípios da oficialidade, da busca da verdade real e do devido processo legal, o que acarretaria a nulidade de todo o procedimento; f) a maioria das ocorrências apontadas constituiriam irregularidades formais que em nada prejudicaram a

consecução do objeto e a integral execução das metas e etapas propostas, não sendo motivo para responsabilização do Sindicato ou da Sert/SP.

14. Vale ressaltar que, diante do transcurso de cerca de 14 anos entre a realização dos cursos que compõem o objeto do Convênio Sert/Sine 153/99 e a notificação dos responsáveis para que apresentassem defesa para as irregularidades apontadas na Nota Técnica 15/2013/GETCE/SPPE ou recolhessem o valor atualizado do débito, o Relatório de Tomada de Contas Especial fez remissão (quadro à peça 3, p. 11) aos Ofícios CTCE 1/2005 e 86/2006 (peça 1, p. 38 e 39), tendo o primeiro ofício sido encaminhado pela Presidente da CTCE à Sert/SP, em 2005, e o segundo ofício, ao Sindicato, em 2006.

15. Entretanto, os mencionados Ofícios CTCE 1/2005 e 86/2006 tratam apenas de solicitação de documentos, não havendo menção a qualquer irregularidade ou à cobrança de valores, não podendo, portanto, ser considerados notificações de cobrança. Conforme referido, o GETCE encaminhou notificações aos responsáveis somente em novembro de 2013, ou seja, decorridos cerca de 14 anos da apresentação da prestação de contas pelo Sindicato, a qual foi protocolada na Sert/SP em 22/3/2000 (peça 1, p. 169).

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos



artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

19. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e aos Srs. Almir Munhoz (Presidente do referido Sindicato à época dos fatos), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE).

Secex/SP, em 27 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda
AUFC – Mat. 3084-8